



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 656 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.565 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993.

QUE CONCEDE INCENTIVOS ÀS ATUAIS E FUTURAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder às indústrias e distribuidoras de produtos atuais e futuras que vierem a se instalar no município de Agudos, isenção total ou parcial de IPTU, isenção das taxas de licença, bem como a cessão de área em comodato, alienação ou cessão de área ou imóvel a preço incentivado, incluindo-se nessa cooperação do Poder Público com a iniciativa privada, a realização a cargo da Prefeitura Municipal, de melhoramentos, tais como, serviços de terraplenagem para facilitar vias de acesso e fornecimento de mão-de-obra na instalação de rede de água e esgoto.

Par. único. A alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público dependerá de prévia e específica autorização legislativa e será realizada em observância à lei federal disciplinadora dos procedimentos licitatórios.

Artigo 2º. São consideradas indústrias e distribuidoras de produtos instaladas no Município de Agudos, aquelas já existentes na data da promulgação da presente lei, devidamente cadastradas nos órgãos competentes e indústrias e distribuidoras de produtos futuras aquelas que vierem a se instalar no Município de Agudos, durante a vigência da presente lei.

Artigo 3º. A concessão das vantagens ora mencionadas dependerá sempre da disponibilidade de recurso orçamentário e da prévia aprovação pelo Município de projeto a ser apresentado pelo interessado, no qual conste dados sobre a pessoa física empreendedora, bem como composição societária quando se tratar de pessoa jurídica, detalhes e características da atividade industrial ou de distribuição pretendida, planilha de custos dos investimentos, benefícios pretendidos da Municipalidade, área total a ser utilizada, número de empregos a serem gerados e compromisso de preferencialmente utilizar-se da mão-de-obra residente no Município de Agudos, além de outras informações sobre o prazo de implantação, critérios de execução e viabilidade do projeto.

Artigo 4º. As indústrias e distribuidoras de produtos futuras, para obtenção de isenção dos tributos e taxas, deverão possuir no mínimo 10 (dez) empregados na média anual, atendendo a seguinte progressão:

LEI Nº 2.565 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993.

Fls. 02.

- b). de 21 a 30 empregados, isenção de 3 anos;
- c). de 31 a 40 empregados, isenção de 4 anos e,
- d). mais de 40 empregados, isenção de 5 anos.

§ 1º. As isenções não são cumulativas e serão concedidas em um único ato, proibindo-se a sua renovação.

§ 2º. A comprovação do número de empregados será feita anualmente, mediante apresentação de cópia da RAIS-Relação Anual de Informações Sociais e declaração de empresa onde conste o número médio de empregados, mês a mês, referente ao período da isenção.

§ 3º. A falta de comprovação das condições mencionadas no parágrafo anterior implicará a redução do período de isenção ou seu cancelamento, mediante processo administrativo sumário.

Artigo 5º. Farão jus a abatimentos dos tributos e taxas, as indústrias ou distribuidoras de produtos que não se beneficiarem pela isenção e que tenham, comprovadamente, mais de cem empregados na média anual do ano-base, devidamente registradas na forma da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a seguinte proporção:

- a). aumento entre 10% e 20% (dez e vinte por cento), do número médio anual de empregados, abatimento de 20% dos tributos;
- b). aumento entre 21% e 30% (vinte e um e trinta por cento), do número médio anual de empregados, abatimento de 40% dos tributos;
- c). aumento entre 31% e 50% (trinta e um e cinquenta / por cento), do número médio anual de empregados, abatimento de 60% dos tributos;
- d). aumento superior a 51% (cinquenta e um por cento), do número médio anual de empregados, abatimento / de 80% dos tributos.

parágrafo único. O abatimento vale apenas para o ano fiscal consecutivo aquele referente ao período do aumento do número de empregados.

Artigo 6º. Ficando comprovado que o beneficiado laborou com má fé, incorrendo em fraude ou distorcendo informações para auferir quaisquer dos benefícios oferecidos pelo Poder Público Municipal, responderá o responsável a processo crime, cabendo-lhe reembolsar o Município de todas as despesas a que deu causa, com a devida correção monetária, sem prejuízo de outras penalidades que constarem do instrumento contratual referente à área cedida, locada, permutada ou alienada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46137444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.565 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993.

Fls. 03.

Artigo 7º. O Chefe do Executivo, através de decreto, criará comissão composta por cinco integrantes, por ele indicados, que será reponsável pela análise e emissão de parecer técnico sobre a viabilidade de ou não dos projetos/pedidos que visem a obtenção dos incentivos e benefícios previstos na legislação municipal, podendo editar, também, normas para o cumprimento da presente lei.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 03 de novembro de 1993.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

JOÃO PALEÓLOGE GUIMARÃES
Secretário da SAF